

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700100492

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 043/2020

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: N.G. COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EIRELI EPP

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: ___/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de lançar na EFD de 2014 Notas Fiscais de Saída de mercadorias tributadas.

A infração foi capitulada no art. 117, III; art. 173, §1º e 311, todos RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 174.116,42
Multa:	R\$ 202.064,37
Juros:	R\$ 77.632,94
A. Monetária:	R\$ 39.910,57

Valor do Crédito Tributário: R\$ 493.724,30 (quatrocentos e noventa e três mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 11/10/2017 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 26/27), em 10/11/2017.

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.03.15.03.0030/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 37-39), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; Recorreu de Ofício à 2ª Instância. O sujeito passivo foi notificado via AR (fls. 40) e não se manifestou; Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 43-44), bem como Voto e Acórdão desse Julgador, às fls. 45-47, mantendo-se inalterada a Decisão de 1ª Instância, reafirmando a Improcedência da Ação Fiscal. Ciência da decisão de 2ª Instância pelo Sujeito Passivo por AR em 08/05/2019, fls. 48. Arquivamento dos autos, fls. 50. Recurso de Retificação de Julgado pelo Delegado da 1ª DRRE, fls. 53-56; Deferimento do Pedido de Retificação de Julgado pela Fazenda Pública, às fls. 58/63. Notificação do Sujeito

Passivo por meio digital em 15/07/2020, às fls. 65, sem que esse apresentasse manifestação; Relatório do Recurso de Retificação de Julgado, por esse Relator às fls. 66-67, a fim de ser submetido a novo julgamento.

Em razão do Recurso de Retificação de Julgado interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que a Consulta Pública a REDESIM - SINTEGRA constante às fls. 40 dos autos, em que o Julgador de 1ª Instância se baseia para julgar a improcedência da ação, detém a informação sobre o início de atividade da empresa em 2012, bem como a situação cadastral vigente à época da consulta em 20/03/2018, constando como habilitado, assim como consta o contribuinte cadastrado como Regime Normal de Pagamento, sem precisar a data de alteração desse regime, por essa plataforma de consulta.

Em que pese o Julgador de 1ª Instância tenha se baseado nessa consulta para determinar que o contribuinte, no ano de 2014, estava inscrito sob o Regime do Simples Nacional, gerando a seu favor a dispensa da Escrituração Fiscal Digital, a prova trazida aos autos pelo Delegado da 1ª DRRE solicitando Retificação do Julgado, É IRREFUTÁVEL, como prova inconteste de que o sujeito passivo não se enquadrava no Regime de Tributação Simplificado, no período de apuração objeto dos autos.

Frise-se que o acesso ao Sistema SITAFE possibilita a consulta específica ao Regime de Pagamento da empresa em que encontra-se cadastrado, mormente descrevendo a exatidão da data de sua alteração, no caso dos autos a partir de 01/01/2014, bem como descrevendo a fundamentação da sua alteração: Relatório de Fiscalização nº 21/2014 da Gerência de Fiscalização.

Portanto, ante a situação demonstrada, com base no art. 406-C, §8º, III do antigo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, até então aplicável à época da autuação, bem como art. 107, parágrafo único do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconizam a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento, entendo que o mérito do Pedido de Retificação de Julgado é resolutivo.

Na oportunidade, por questões de relevância ao mérito, discordo da alegação do Delegado da 1ª DRRE quando diz que não foi cientificado o autuante para apresentar Manifestação Fiscal, uma vez que às fls. 41 os autos foram Despachados para ciência da Decisão de 1º Grau pelo autor do feito, ao passo que às fls. 42 os autos retornaram ao Tribunal para Julgamento de 2ª Instância sem manifestação fiscal ou provas que refutassem as alegações do sujeito passivo.

Nesse sentido, ante a prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2014, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo

acertado reformar a Decisão Singular que julgou a ação fiscal improcedente para procedente.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE PARA PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de outubro de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700100492
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 043/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : NG COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RELATOR : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 041/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 313/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA NA EFD – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO – OCORRÊNCIA – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, pois em sede de Pedido de Retificação de Julgado vieram aos autos prova irrefutável e incontestada de que o sujeito passivo estava cadastrado como contribuinte do ICMS sob o Regime Normal, desde 19/02/2014, com efeitos a partir de 01/01/2014, conforme Relatório de Fiscalização 21/2014/GETRI. Portanto, o período de apuração fiscalizado pelo autor do feito demonstra que o sujeito passivo deveria ter realizado as escriturações de saída correspondentes a 2014 e não o fez por alegar que estava cadastrado com Simples Nacional. Assim, por força do artigo 406-C, §8º, III do antigo RICMS/RO, Decreto n. 8321/98 corroborado pelo artigo 107, parágrafo único do novo RICMS/RO, Decreto n. 22721/18. Reforma a decisão “a quo” que julgou improcedente para Procedente a ação fiscal. Recurso de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de improcedente para **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 493.724,30

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de outubro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator